

Juiz de Fora, 04 de julho de 2022.

À Diretora Financeira e Administrativa

Assunto: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 054/22

Registramos nossas considerações acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 054/22, formulada pela empresa ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.655.416/0001-97, para análise e decisão desta Diretoria, conforme previsão constante no §4º, art. 28 do RILC.

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de edital em processo licitatório está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 054/2022, que prevê:

2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade**: a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 28 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- **Tempestividade**: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 054/22 está marcada para 05/07/22, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 22 de junho de 2022, no Portal de Compras Governamentais e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição

estabelecida no item 2.5 do edital, o pedido de impugnação em exame foi recebido tempestivamente no e-mail licita@cesama.com.br, em 30/06/22.

- Forma: o pedido da recorrente atendeu aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital, uma vez que a petição assinada acompanha “cópia do documento de identificação e CPF do responsável, ou pelo representante legal”.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº. 054/22 apresentado pela empresa ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA, deve ser admitido.

2. DO MÉRITO

O edital de Pregão Eletrônico nº. 054/22 tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação predial e serviços de copa, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, fornecimento de produtos (saneantes domissanitários), materiais (exceto café e açúcar) e equipamentos, sob a inteira responsabilidade da Contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificação contida no Termo de Referência.*

A empresa ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA insurge-se, em suas alegações, quanto à ausência de exigência de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, a qual deverá integrar os itens 6.1.5 alínea "b" do Edital e 10.1.1 alínea "b" do Termo de Referência.

A impugnação completa encontra-se publicada no site da CESAMA e segue sintetizada a seguir:

1 - QUANTO A REDAÇÃO DOS ITENS 6.1.5 ALÍNEA "B" DO EDITAL E 10.1.1 ALÍNEA "B" DO TR - EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CRA:

(...) Tais tarefas, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de limpeza, conservação, administração de material, cessão de mão de obra, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

anexos. Dentre as atividades desenvolvidas no Edital, delimitam ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal, desenvolvem uma ampla gama de atividades em área da Administração de Recursos Humanos, tais como recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. Imperioso observar-se, o item 6 que trata de DA HABILITAÇÃO e mais precisamente, no item 6.1.4 quesito relativo à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA-MG, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados pelo CONSELHO. Em corroboração, com o acima explicitado, basta fazermos uma pesquisa rápida nas grades curriculares do curso bacharelado em Administração, logo se verá que o campo abrangido nas atribuições e funções conexas as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contrata, ora objeto do certame licitatório em apreço, nada mais são que todas as complexidades estudadas pelos Administradores em seus bancos acadêmicos, lógico, com as suas adaptações, portanto, o profissional da Administração é quem tomará as decisões mais conscientes e, conseqüentemente, ocasionará mais eficiência e eficácia aos serviços prestados aos interessados da CESAMA. O campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexas. Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pelos licitantes são atividades pertencentes ao campo da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro

no respectivo CRA termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado Decreto nº 61.934/67. Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 6.1.4 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade de comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93. Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "Qualificação Técnica Profissional", a inclusão do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA MG como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de controle interno, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-MG, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do Administrador. Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes,causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica;à administração pública e à sociedade em geral.

3. DO PEDIDO

Requer *ipsis litteris*:

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o conselho REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica

AVERBADOS pelo Órgão. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

4. DA ANÁLISE

A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA foi criada através da Lei Municipal nº 7.762, de 12 de julho de 1990 sob a forma de empresa pública.

O art. 1º da Lei Municipal nº 13.473 de 21 de dezembro de 2016 estabeleceu a “estrutura, estatuto, regras de transparência, **licitação, contratos** e sanções de acordo com o disposto nas Leis Federais n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e **n. 13.303, de 30 de junho de 2016**”.

O art. 22 da mesma lei determinou que “A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA deverá constituir e manter atualizado seu **regulamento interno de licitações e contratos**, compatíveis com a **Lei Federal n. 13.303, de 2016**”.

Portanto, as licitações da Cesama seguem o regramento definido na Lei Federal n. 13.303/16 e no RILC (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama), conforme estabelecido no art. 40 da citada lei.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, análise esta conduzida pela Chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação, Luciana Sodré de Souza Silva, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada.

Em sua manifestação a Chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação afirma, em relação à redação dos itens 6.1.5 alínea "b" do Edital e 10.1.1 alínea "b" do Termo de Referência, que:

A empresa impugnante, ao mencionar que o edital deva constar a obrigatoriedade de se exigir das empresas participantes do certame o registro no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, encontra-se na contramão dos Tribunais de Contas. Em recente entendimento o TCU e TCE/MG se posicionaram de que a exigência de registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes (vide Acórdão nº 4608/2015 - TCU - 1ª Câmara e Denúncia 951616 - TCEMG), portanto não aplicável aos serviços de limpeza e conservação, objeto do Pregão Eletrônico nº 054/22.

Assim, decidimos por não acolher a impugnação impetrada.

Acerca dos termos da impugnação apresentada, cabe ressaltar que no relatório do Acórdão 1841/2011 – Plenário, o Tribunal de Contas da União registrou sua discordância quanto à *“manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular”* corroborando, portanto, o entendimento da área técnica da CESAMA neste pleito licitatório.

Ainda de acordo com o Acórdão 1841/2011 do TCU:

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

O mesmo se aplica, portanto, a licitação em tela que tem por objetivo a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação predial e serviços de copa, não

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74

I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

se aplicando, neste caso, a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho de Regional de Administração.

Importante salientar que mesmo havendo previsão no RILC para exigência do “registro ou inscrição na entidade profissional competente” na fase habilitatória, resta claro que conforme manifestação da chefe do Departamento de Serviços Gerais, a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração e, por consequência, a exigência do registro do atestado de capacidade técnica nesta entidade, tem sido rebatida pelas Cortes de Contas de distintas esferas, não se devendo dar provimento à sua queixa acerca da exigência de CRA e de atestado de qualificação técnica registrado naquele Conselho enquanto documentos de habilitação.

3. DA CONCLUSÃO

Com base no parecer da chefe do Departamento de Serviços Gerais e Documentação, Luciana Sodré de Souza Silva, além dos termos do edital de Pregão Eletrônico n. 054/22, **concluimos que a impugnação impetrada não deve prosperar**, recomendando à esta Diretoria para decisão, conforme §4º, art. 28 do RILC.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro - CESAMA